



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2025

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, para prever a oferta do teste precoce de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, para prever a oferta do teste precoce de Transtorno do Espectro Autista (TEA)". A proposição visa estabelecer a obrigatoriedade de as unidades hospitalares catarinenses que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS) ofertarem o exame de triagem para o transtorno do espectro autista aos tutores de crianças, a partir dos 24 meses de idade, utilizando o teste M-CHAT/R-F ou outro disciplinado por autoridade competente.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

“A presente proposta objetiva compatibilizar e atender as disposições da legislação federal e estadual no que condiz a o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), em crianças . O diagnóstico precoce é considerado fundamental para o desenvolvimento adequado da criança, sobretudo no auxílio das habilidades sociais e na comunicação. Além disso, para fins legais, o TEA é legalmente reconhecido como pessoal com deficiência no estado de Santa Catarina, o que implica na extensividade dos seus , e na necessidade de instituição da respectiva política pública . No âmbito legal, a proposta também não incide na criação de atribuições alheias aos profissionais de saúde que deverão atuar nos casos relacionados, ou na criação de despesa ao erário público, pois o respectivo teste é obtido por meio de formulário dispo nível gratuitamente , que deve rá ser padronizado pela respectiva autoridade de saúde. Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições e a célere análise e aprovação da proposta.”

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos

ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal orgânica, a Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No caso em tela, o Projeto de Lei dispõe sobre a oferta de exames de triagem para o Transtorno do Espectro Autista (TEA), matéria que se insere no campo da "proteção e defesa da saúde". Conforme estabelece o artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para legislar sobre tal tema é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Essa arquitetura federativa, denominada federalismo de cooperação, impõe à União a edição de normas gerais, cabendo aos Estados o exercício da competência suplementar para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme preceitua o § 2º do mesmo artigo 24 da Carta Magna.

A União, no uso de sua prerrogativa, editou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece as bases da organização e funcionamento do SUS. O projeto de lei estadual em análise, ao alterar a Lei nº 17.292, de 2017, para incluir a obrigatoriedade do teste de triagem precoce, não colide com as normas gerais federais, mas, ao contrário, as complementa, detalhando uma política pública estadual para a qualificação da assistência à saúde da pessoa com deficiência em Santa Catarina. A proposição se amolda perfeitamente à competência suplementar do Estado, visando à adequação do sistema de saúde às realidades e necessidades locais, em plena consonância com o pacto federativo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.758/SC, que versava sobre lei catarinense de iniciativa parlamentar para fornecimento de análogos de insulina, reafirmou a competência estadual para legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 17.110/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ANÁLOGOS DE INSULINA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PORTADORES DE DIABETES EM USO DA SUBSTÂNCIA E INSERIDOS EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA DIABÉTICOS. COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE (CF/1988, ART. 23, II) E CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DA SAÚDE (CF/1988, ART. 24, XII). (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina, ao dispor sobre o fornecimento de tratamento alternativo para os portadores de diabetes em uso de insulina, veicula normas sobre proteção e defesa da saúde, nos termos de sua competência legislativa concorrente quanto ao assunto (CF/1988, art. 24, XII). (...) 5. (...) a legislação impugnada não invade a atribuição da União para editar normas gerais acerca do tema. Portanto, resta evidente que o Estado de Santa Catarina detém competência legislativa para dispor sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 0010/2025, não havendo, sob esse prisma, qualquer óbice à sua tramitação.

No que tange ao aspecto subjetivo da constitucionalidade formal, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, e, por simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 50, § 2º, reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou

empregos públicos, seu regime jurídico, e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do **Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE 878.911), pacificou o entendimento de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

A questão, portanto, consiste em verificar se o conteúdo do projeto de lei interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. A proposição estabelece uma diretriz de atendimento hospitalar, o que não representa uma inovação ou uma alteração da estrutura administrativa existente. Trata-se do exercício de uma competência inerente às unidades hospitalares que já compõem a rede do SUS. O projeto não cria novos órgãos, não estabelece novos cargos nem modifica o regime jurídico dos servidores. Apenas institui uma nova obrigação de atendimento a ser executada pela estrutura já existente.

A jurisprudência do Pretório Excelso tem sido consistente em validar leis de iniciativa parlamentar que, sem criar ou alterar a estrutura da administração, estabelecem políticas públicas. No julgamento da Reclamação 67.595/SP, a Suprema Corte entendeu que a norma, de iniciativa parlamentar, era constitucional, pois *“não cria nova estrutura administrativa, nem impõe a criação de cargos ou órgãos, limitando-se a regulamentar a forma de prestação de serviço já existente na rede pública de saúde”*. A analogia com o presente caso é direta: o projeto busca garantir o diagnóstico precoce do TEA utilizando-se da estrutura administrativa e profissional preexistente da rede hospitalar.

Com efeito, malgrado estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 0010/2025 demonstra plena conformidade com os preceitos constitucionais. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, conforme insculpido no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina. A efetivação desse direito depende de políticas sociais e econômicas robustas, que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Ao prever a oferta do teste M-CHAT/R-F, o projeto fortalece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já prevista no artigo 22 da Lei nº 17.292, de 2017, e promove o diagnóstico precoce, alinhando-se diretamente aos princípios do SUS de universalidade, integralidade e equidade. A proposição contribui para a segurança jurídica e a eficiência administrativa ao integrar essa obrigação à lei consolidadora das pessoas com deficiência no Estado.

Submetido à análise sob o prisma da técnica legislativa, o presente Projeto de Lei também revela-se formalmente adequado.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se encontra em conformidade com as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Santa Catarina e com as demais normas do ordenamento jurídico, bem como atende aos preceitos de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação Projeto de Lei nº 0010/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 06/05/2026, às 11:25.
